



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
GABINETE DO PREFEITO

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR MINISTRO RELATOR DO TRINUNAL DE
CONTAS DA UNIÃO – MINISTRO ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO**

Processo autuado sob o nº 000.576/2022-0

Natureza: Representação

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Açailândia

Resposta ao ofício nº 1898/2022-TCU/Seproc

MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA, pessoa jurídica de direito público, com sede na avenida Santa Luzia, bairro Parque das Nações, S/N, Açailândia/MA, CEP: 65930-000, inscrito no CNPJ nº 07.000.268/0001-72, por intermédio da Procuradoria-Geral do Município, vem se manifestar sobre o despacho proferido nos autos, o que faz nos seguintes termos.

1. DA SÍNTESE DOS FATOS:

Conforme fixado na peça inicial, ficou lá alegado a falta de projeto básico no procedimento licitatório concorrência nº 004/2021, alegando outros argumentos desarrazoados.

Se faz imperioso destacar que a empresa que ofertou a denúncia perante a este r. Tribunal, de igual modo ofertou denúncia junto ao Ministério Público Estadual e Ministério Público Federal, o que culminou no ajuizamento de uma ação



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
GABINETE DO PREFEITO

civil pública com pedido de tutela de urgência autuada sob o nº 0800259-71.2022.8.10.0022.

Ao analisar o pedido de urgência, o Juízo da Vara da Fazenda Pública de Açailândia deferiu liminar e suspendeu a licitação na modalidade concorrência pública nº 004/2021.

Da decisão proferida que veio a culminar na suspensão do certame supramencionado, a Procuradoria-Geral do Município interpôs Agravo de Instrumento nº 0802047-89.2022.8.10.0000, o qual o Desembargador Relator cassou os efeitos da liminar deferida pelo Juízo de base e a decisão teve sua parte final assim assentada:

Diante disso, em juízo de cognição sumária, presentes os requisitos, DEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO formulado no presente agravo de instrumento para autorizar o prosseguimento do Processo Licitatório nº 004/2021, na modalidade concorrência pública”, até final julgamento do presente recurso pelo órgão colegiado competente. Notifique-se o MM. Juiz de Direito da 10ª Vara Cível do Termo Judiciário de São Luís da Comarca da Ilha de São Luís/MA para tomar ciência desta decisão, ficando desobrigado de prestar informações, a não ser que tenha sido modificada a decisão agravada ou acontecido qualquer fato novo que mereça ser trazido ao conhecimento deste Relator. Outrossim, intime-se o agravado para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, querendo, oferte contrarrazões e junte a documentação que entender necessária ao julgamento do presente recurso, nos termos do artigo 1019, inciso II, do CPC/2015; aplicando-se o prazo em dobro previsto no art. 180 do CPC/2015 por se tratar de órgão do ministério público estadual.



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
GABINETE DO PREFEITO**

Remetam-se, a seguir, os autos à Procuradoria Geral de Justiça para que seja colhido o necessário parecer ministerial. Desta decisão dê-se ciência ao juízo prolator do decisum agravado. Esta decisão servirá de ofício para todos os fins de direito. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. São Luís, 10 de fevereiro de 2022. Des. LUIZ GONZAGA Almeida Filho Relator.

Para fins de evitar prejuízos a administração, bem como fazer uma avaliação minuciosa no procedimento licitatório para fins de verificar eventual pendências, a Comissão Central de Licitação, no mesmo dia 21/01/2022, determinou a suspensão do processo licitatório na modalidade concorrência nº 004/2021 (ver documento em anexo).

Informações técnicas foram prestadas pela Presidente da Comissão Central de Licitação e pelo Secretário Municipal de Infraestrutura e Urbanismo, informações que servem de substrato para a presente manifestação.

O Município de Açailândia Recebeu o expediente deste Colendo Tribunal de Contas da União em 14/02/2022, onde solicita informações, bem como o município venha se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Desta forma, o município passa a se manifestar conforme os tópicos à seguir, juntado documentos em anexo, os quais servirão de substrato para rejeição da denúncia ofertada neste Tribunal, rechaçando integralmente os argumentos delineados na peça inicial.

2. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PROJETO BÁSICO:



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
GABINETE DO PREFEITO**

Importante evidenciar que o projeto básico está previsto no art. 6º, inciso IX, da Lei Federal 8.666/1993, é definido como sendo um conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para caracterização do serviço ou obra, para melhor explicar o que vem a ser projeto básico, citamos abaixo o próprio texto do inciso IX e suas alíneas, vejamos:

IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

a) desenvolvimento da solução escolhida de forma a fornecer visão global da obra e identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza;

b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem;

c) identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

d) informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
GABINETE DO PREFEITO**

- e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;**
- f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados;**

Ocorre que o município de Açailândia, de fato não fez publicar integralmente em seu site eletrônico o projeto básico nos moldes exigidos pelo anteriormente citado inciso, reconhecendo assim a falha, mas deixa aqui claro que existe projeto básico completo impresso.

Importante evidenciar que o município de Açailândia recebeu no dia 21/01/2022, expediente proveniente do Ministério Público Federal onde anexa a manifestação do Ministério Público Estadual, em tal manifestação aponta vícios no edital da licitação, dentre elas a falta de projeto básico e a alegada substituição de vias. Recebida a missiva do *Parquet* Federal, a Presidente da Comissão Central de Licitação determinou a imediata suspensão do procedimento licitatório para verificação de inconsistências, o que se pode comprovar com o documento que se anexa a presente manifestação.

Desta forma, a falha de publicação foi corrigida e as peças técnicas foram publicadas no portal do município conforme link https://acailandia.ma.gov.br/transparencia/licitacao/CONCORRENCIA0012022_1248.

Levando-se assim em consideração a suspensão para fins de verificação de eventuais inconsistências, o pleito liminar vindicado perdeu seu objeto.



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
GABINETE DO PREFEITO**

3. DAS MANIFESTAÇÕES RECEBIDAS PELA COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÃO – CCL:

Este Colendo Tribunal determinou que o Município de Açailândia juntasse aos autos da presente representação as manifestações recebidas no âmbito da concorrência pública 004/2021.

A Procuradoria-Geral do Município, visando subsidiar a representação, encaminhou ofício a Presidente da dita comissão solicitando as respectivas informações, as quais segue em anexo.

4. DOS PEDIDOS:

Diante do exposto, requer seja recebida a presente manifestação e que seja indeferida integralmente a representação formulada, eis que desprovida de fundamentos fáticos e jurídicos, eis que o município de Açailândia cumpriu integralmente todos os requisitos necessários para prosseguimento da concorrência 004/2021, tanto é que o Colendo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão determinou o prosseguimento do certame.

Nesses termos,
Pede deferimento.

Açailândia/MA, 07 de fevereiro de 2022.

RENAN RODRIGUES SORVOS
Procurador-Geral do Município